

27.02.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 57, no dia 24.03.2014, com efeito de publicação no dia 25.03. 2014.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 6ª (sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Iniciada a sessão foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia seis de março do corrente ano (06.03.2014). Ao todo foram julgados 37 (trinta e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF n.: 0015699-85.2013.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ORLANDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N. 11.501/07. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que julgou procedente em parte pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei n. 11.501/07), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88.

2. A preliminar de falta de intimação regular da autarquia não procede, pois a despeito de eventual falha no procedimento, o INSS veio a juízo e exerceu plenamente seu direito de defesa, não se cogitando de cerceamento de direito. Afasto a preliminar arguida.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. O art. 11 da Lei nº 11.501/2007 estabelece: Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

6. Constata-se, pois, que a GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (Lei 11.784/2008, art. 158), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDASS e a GDASST, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação.  
É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0004380-91.2011.4.01.3500  
OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO  
MILITAR - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO :  
RECDO : DANIEL CUNHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT. ANALISTA ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 11.171/05. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SATISFATÓRIA E INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO ENTRE UMA PROGRESSÃO E OUTRA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra sentença que julgou procedente pedido de progressão funcional na carreira, com o pagamento das diferenças devidas.

2. Alega preliminares de falta de interesse de agir em razão da ausência de negativa administrativa, e ainda, de não cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária; no mérito, destaca a estrita observância da legalidade pela autarquia, não havendo regulamentação específica para implementação da progressão.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A preliminar de falta de interesse não merece acolhida. O fato de terem sido feitas as avaliações de desempenho e de ter o recorrido atingido o requisito temporal mínimo previsto na Lei n. 11.171/05, sem a efetiva mudança na carreira, deixam clara a negativa do DNIT em promover o servidor, sendo desnecessária a apresentação de pedido formal.

5. Sobre a assistência judiciária gratuita, a Lei n. 1.060/50 prevê a isenção do pagamento das custas processuais àqueles que não possam fazê-lo sem o comprometimento da sua sobrevivência. No caso em comento, as fichas financeiras em nome do autor no período de 2007 a 2011 indicam salário variando entre R\$3.000,00 e R\$5.000,00, chegando a R\$16.000,00 nos meses de recebimento da gratificação natalina. Assim, a remuneração do recorrido é suficiente para o pagamento das despesas processuais, sem comprometimento da sua sobrevivência e de sua família, sobretudo considerando que as custas e honorários nos Juizados Especiais Federais somente são devidos em segunda instância. Daí porque o recorrido não faz jus à concessão da benesse.

6. No mérito, a progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe. É uma evolução horizontal, na qual o servidor permanece no mesmo cargo, mas ascende em seu caminho funcional, simbolizado por índices ou padrões.

7. Com efeito, a Lei 11.171/2005, que rege a progressão e a promoção dos servidores em questão, estatui o seguinte: Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá às seguintes regras: I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão; II - avaliação de desempenho; III - competência e qualificação profissional; e IV - existência de vaga. Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

8. Embora a promoção e a progressão funcional prevista pela Lei 11.171/2005 dependam de regulamento do Poder Executivo para serem efetivadas, o art. 14, §1º, da referida Lei estabelece regra de transição, determinando a aplicação da Lei 5.645/1970 até que seja editado o respectivo regulamento: Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 9º desta Lei, observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. § 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. § 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

9. O direito à promoção na carreira foi assegurado pela lei, que, mesmo na pendência de regulamentação, cuidou de sua efetivação provisória. Assim, não pode a administração pública negar esse direito ao servidor, mormente depois de ultrapassado o interstício de um ano de serviço e de ter sido aprovado nos procedimentos de avaliação

periódica de desempenho (documentação inicial, págs. 25 a 29). Aplicável, assim, a Lei 5.645/70, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980.

10. Como o autor iniciou o exercício em 25/04/2007 e foi aprovado nas avaliações periódicas de desempenho realizadas até 13/12/2009, foram cumpridos os requisitos e condições para mais de uma progressão, razão pela qual devem ser imediatamente efetivadas para o servidor, com os efeitos financeiros delas decorrentes.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0007236-57.2013.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ALANA DE CARVALHO PARANAIBA

ADVOGADO : GO00029526 - FLAVIA ELISA ALBERNAZ

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de equiparação do valor da verba denominada auxílio-alimentação aos recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Com efeito, o artigo 22 da Lei 8.460/92, que trata dos vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, estatui que a competência para a fixação e majoração do auxílio-alimentação é do Poder Executivo, estando a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal da verba (art. 3º do Decreto 3.887/2001).

5. Dessa forma, não basta que o Tribunal de Contas da União aprove determinado valor por Portaria, uma vez que, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo, não se inclui em sua competência constitucional (art. 71 da Constituição) aumentar o valor do auxílio alimentação dos servidores públicos do Poder Executivo. De igual modo, não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a parte autora não comprovou que foi preterida em norma porventura existente que tenha concedido o aumento a outros servidores da mesma categoria vinculados ao mesmo Poder.

6. Por outro lado, o art. 37, XII, da Constituição trata de vencimentos, não de todas as parcelas da remuneração, razão pela qual o auxílio-alimentação não se inclui no dispositivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).

7. Diante da falta de comprovação de norma expedida pelo Poder Executivo que tenha concedido o aumento em questão aos servidores públicos vinculados àquele, não há como reconhecer ao autor o direito ao aumento pretendido. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração, que detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba.

8. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

9. A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a matéria, decidindo o seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

10. Feitas essas considerações, mister concluir que o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios .

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0008614-19.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : FRANCISCA PINHEIRO MAGALHAES

ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO

#### I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER– 73 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (77 anos), os filhos (50 e 35 anos) e um neto (13 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria há vinte e um anos, composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e área. A residência é feita de alvenaria, piso cerâmica, coberta por telha amianto, servida de energia elétrica, não possui rede de esgoto e água tratada. Localizada em rua pavimentada e fica próximo ao comércio local.

4. Renda familiar: consta do laudo socioeconômico a renda de aproximadamente R\$900,00 (novecentos reais), proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora, acrescido do trabalho dos filhos da autora como auxiliar de mecânico e servente de pedreiro.

5. Sentença: procedência do pedido, com fundamento existência da miserabilidade.

6. Recurso: alega que a parte autora não preencheu o requisito da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo; sustenta que a renda da família é de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que representa uma renda per capita de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais); aduz que embora a família não possua condições ideais de moradia, não satisfaz o requisito da hipossuficiência previsto em lei; requer, subsidiariamente, caso os pedidos não sejam acolhidos, que a data de início do benefício seja fixada na data do ajuizamento da ação (02/03/2011).

#### II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 73 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada, data vênua, não merece prosperar.

3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

4. O grupo familiar, composto pela recorrente, o esposo, dois filhos e um neto, sobrevive com uma renda mensal de aproximadamente R\$900,00 (novecentos reais), proveniente da aposentadoria do esposo da recorrente e do trabalho dos filhos como auxiliar de mecânico e servente de pedreiro. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – verifica-se que o filho da autora, Vicente Pinheiro Magalhães recebe desde setembro/2011 salário de R\$1.172,00 (mil cento e setenta e dois reais), o que contradiz as informações prestadas por ocasião do estudo social e induz à ilação de que a renda familiar é superior à informada.

5. Ademais, no caso em análise, o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social capaz de ensejar a concessão do benefício postulado. A residência da recorrida, embora simples, apresenta boas condições, não se identificando situação de miserabilidade do grupo familiar, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos

do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0008671-66.2013.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO  
DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE  
BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SANTIAGO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00032809 - NYCOLLE ARAUJO SOARES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício pela aplicação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. No caso, em prejudicial, é de se reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio (art. 103 da Lei 8.213/91), já que se trata de relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, na qual não se fala em prescrição do fundo de direito.

4. De acordo com a Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária estabelecia de forma diferente, ou seja, que o salário-de-benefício seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

5. Observa-se, claramente, que o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal originária, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado.

6. Não há amparo legal para tal restrição. O Decreto n. 3.048/99 criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

7. O Decreto n. 3.048/99 está em discordância com o previsto na lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

8. Destarte, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto n. 3.048/99

9. Destaque-se, por fim, que a alegação de necessidade de observância do cronograma firmado por meio de acordo na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.036183, alegada pela autarquia previdenciária, não merece prosperar, pois constitui direito do interessado a possibilidade de ingresso de ação individual, referente a revisão do benefício. Ademais, o prazo para pagamento administrativo da referida revisão se estenderá no período entre março/2013 e maio/2022, extremamente longo, se colocado em perspectiva que se tratam de verbas devidas a pessoas idosas, muitas das quais já no limiar de sua existência, não sendo razoável exigir que aguardem por tanto tempo, com o risco de até não vir a recebê-los em vida.

10. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, adiante transcrito: Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. O autor pleiteia a revisão do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reporta-se ao acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que resultou no aumento da RMI (de R\$ 856,57 para R\$ 995,12). Pede que seja reconhecida a ausência de interesse processual. 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada "mediante cronograma de pagamento". 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para estabelecer que sejam deduzidos os valores percebidos pelo apelado, ao tempo da execução do julgado. 6. Parcial provimento da

apelação. (AC 00020608620134059999 AC - Apelação Cível – 558686 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::04/07/2013 - Página::201).

11. Desse modo, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

#### PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0002106-54.2011.4.01.3501

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FAZENDA NACIONAL/UNIAO
PROCUR	: GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECD0	: ALBA REGINA RIBEIRO DIAS
RECD0	: MARIA GORETTI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF00029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se

compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002240-44.2012.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
PROCUR	: GO00012149 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: IDALINA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00030042 - EDINA MARINHO DOS SANTOS RODRIGUES

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade

de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002939-69.2011.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
RECDO	: AVELSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que



nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera “readequação”. Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003239-59.2010.4.01.3504

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA LINDALVA MARTINS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
ADVOGADO	: SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA
PROCUR	: FRANCOIS DA SILVA
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
RECDO	: MARIA LINDALVA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
ADVOGADO	: SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA
PROCUR	: FRANCOIS DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Lindalva Martins Vieira em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Alega, em síntese, que o pagamento deve ser feito até a data de 13.02.2012, quando publicada a Portaria CGESP, que divulgou o resultado final das avaliações.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os

servidores ativos. Destaque-se que por expressa disposição legal, contida no § 10º do art. 5º-B, o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, que vem a ser a mencionada Portaria, publicada em 22/11/2010, que veiculou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST no âmbito do Ministério da Saúde.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003264-10.2012.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: RUI MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023808 - KELLEN HELOISA RODRIGUES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. IBGE. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Rui Mariano de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Sobre o tema, destaque-se que para o cálculo do fator previdenciário leva-se em consideração a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade no momento da aposentadoria, competindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE fornecer a tábua completa de mortalidade (total da população brasileira) para apuração da expectativa de sobrevida, conforme determina o art. 1º do Decreto n. 3.266/99. Daí porque não tendo sido demonstrado erro ou impropriedade na aplicação da referida tábua, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

5. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. TRF da 4ª Região, adiante transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano". (AC 200972990021504 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 15/03/2010).

6. Desse modo, o pedido inaugural não merece acolhida.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003549-03.2012.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: SEBASTIAO FLEURY E OUTRO
PROCUR	: DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO	: SEBASTIAO FLEURY
ADVOGADO	: GO00011720 - FRANCISCO GOMES NETO
PROCUR	: DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N. 11.501/07. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DECRETO N. 6.493. MONTANTE EQUIVALENTE A 80 PONTOS ATÉ A EFETIVA REGULAMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Sebastião Fleury contra sentença que julgou procedente pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei n. 11.501/07), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. O art. 11 da Lei nº 11.501/2007 estabelece: Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

6. Constata-se, pois, que a GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (Lei 11.784/2008, art. 158), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB.

9. Destarte, nenhum reparo há que ser feito na sentença que reconheceu o direito ao pagamento da verba em questão no período compreendido entre 22/08/2007 até a data da efetiva regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, sobretudo considerando que a GDASS deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual deferido aos servidores ativos, acaso façam jus à paridade de vencimentos. Como a percepção na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade deve ser

limitada a edição da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 38 e da Portaria INSS/PRES Nº 397, ambas de 22 de abril de 2009 (publicadas no DOU de 23.04.2009), a recorrente deve receber a gratificação, a partir daí, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003553-40.2012.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: NECIR CAMILO DIAS
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Necir Camilo Dias contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de provocação administrativa do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.

10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele

estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do “erro” supostamente perpetrado pela autarquia.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003894-66.2012.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: BRANCA DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	: GO00014459 - DEMERSON DENIS AZEVEDO MARTINS
PROCUR	: DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICES APLICADOS. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. INPC. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Branca de Azevedo Martins contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação de índices de reajustamento anual superiores aos aplicados pela autarquia previdenciária, nos moldes do 201, § 4º, ambos da CF/88.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Quanto à prescrição, há de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.

4. A Constituição Federal de 1988, visando evitar a desvalorização monetária dos benefícios previdenciários provocada pelo decurso do tempo, assegurou-lhes a preservação permanente do poder aquisitivo. A princípio insculpida no §2º do art. 201, a norma está atualmente contida no §4º desse mesmo dispositivo constitucional, com a seguinte redação: “§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

5. Nesse passo, veio a lume no plano infraconstitucional a Lei 8.213/91, cujo art. 41, II (já revogado), assim dispunha: “Art. 41 O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (...) II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

6. Posteriormente, novos índices de reajustamento foram estabelecidos. A controvérsia cinge-se a elucidar se a garantia da preservação permanente do valor real dos benefícios, preconizada pelo constituinte no precitado §4º do art. 201 da Lei Maior, confere ou não ao beneficiário direito adquirido à aplicação de um determinado índice corretivo.

7. A elucidação, não há como olvidar, foi dada em caráter explícito pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Na linha esposada pelo voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, o preceito constitucional em tela somente restaria malferido se evidenciado que o índice de reajustamento veiculado em lei (ou em ato normativo que lhe faça as vezes, como a medida provisória) estivesse em manifesto descompasso com a realidade inflacionária verificada no respectivo período.

8. Daí ter sido afirmada a ausência, no âmbito infraconstitucional, de rigidez absoluta a impor que dado fator de correção monetária seja invariavelmente adotado. Ao legislador reconheceu-se, por conseguinte, relativa margem de discricionariedade para definir, em cada exercício, qual o critério hábil para impedir a depreciação dos benefícios previdenciários. Na essência, o que se exige é tão-somente uma atuação dentro dos lindes da razoabilidade, necessária para evitar que a competência discricionária franqueada pelo constituinte enverede por indesejável arbítrio fadado à nulidade.

9. Com lastro em tais premissas, concluiu a Excelsa Corte por afastar a pecha de inconstitucionalidade atribuída aos diplomas normativos que haviam estabelecido os seguintes índices de reajustamento dos benefícios previdenciários: a) 7,76% em junho de 1997 (art. 12 da Lei 9.711/98); b) 4,61% em junho de 1999 (§2º do art. 4º

da Lei 9.971/2000); c) 5,81% em junho de 2000 (art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2000); d) 7,66% em junho de 2001 (art. 1º do Decreto 3.826/01).

10. Eis a ementa do aresto, resultante de decisão majoritária (quedaram vencidos, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto):

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I – Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II – A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.4.2004).

11. De ressaltar, porém, que embora haja reconhecido o INPC como “índice mais adequado”, não chegou o Supremo Tribunal ao ponto de proclamar que somente aquele índice teria aptidão para satisfazer o comando constitucional do art. 201, §4º, da Lei Maior. Ao contrário, a decisão daquela Corte foi bem clara no sentido de que a adoção de índice diverso somente estaria impregnada da pecha de inconstitucionalidade se demonstrada a “impropriedade do percentual adotado para o reajuste”. Essa impropriedade, vale destacar ainda com fulcro no precedente jurisprudencial em foco, não comporta ser reconhecida se o comparativo com o INPC apontar para diferença “em percentual desprezível e explicável”. Em palavras outras, somente uma inadequação manifesta e injustificada teria o condão de invalidar a aplicação de índice que não fosse o INPC, o que, no caso, não restou demonstrado.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003963-63.2010.4.01.3504

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: RITA BARROS GALVAO E OUTRO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
PROCUR	: GO00026731 - FRANCOIS DA SILVA
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
RECDO	: RITA BARROS GALVAO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
PROCUR	: GO00026731 - FRANCOIS DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta

Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000039-73.2012.4.01.3504

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00026731 - FRANCOIS DA SILVA
RECDO	: RANULFO DE PAULA
ADVOGADO	: GO00030146 - EUBERLUCIO ALVES DE ATAIDES

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Alega a ausência de pedido de pagamento da GDPST, razão pela qual a sentença seria extra petita, e pugna, caso mantida a sentença, que os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação sejam limitados data da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  3. Inicialmente, destaque-se que a sentença não padece de nenhum vício, haja vista que embora o recorrido não tenha sido expresso na parte dispositiva quanto ao pedido de pagamento da GDPST, o fez logo no início da peça exordial, sendo claro ao promover ação de cobrança, “tendo como objeto a GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho)”. Ademais, considerando que a GDPST foi criada em substituição à GDASST, a análise do pedido poderia ser feita ainda que não expressamente requerida, já que absolutamente interligadas.
  4. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).
  5. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.
  6. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
  7. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.
  8. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.
  9. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.
  10. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.
  11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.
  12. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
  13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004632-67.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0002993-35.2011.4.01.3502
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
PROCUR	: GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDO	: EVANILDES APARECIDA DE MOURA VALADAO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA



#### VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Evanildes Aparecida de Moura Valadão em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para determinar a retroação dos efeitos financeiros do pagamento da GDPST à data da publicação da Portaria n. 3.627/10 (22/11/2010). Alega, em síntese, que o pagamento deve ser feito até a data de 13/02/2012, quando publicada a Portaria CGESP, que divulgou o resultado final das avaliações.
  2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  3. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.
  4. O acórdão embargado não merece reparo.
  5. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos. Destaque-se que por expressa disposição legal, contida no § 10º do art. 5º-B, o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, que vem a ser a mencionada Portaria, publicada em 22/11/2010, que veiculou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST no âmbito do Ministério da Saúde.
  6. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
  7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº :0000300-41.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ADEMAR CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027054 - NEILAIR MAURA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 49 ANOS. NÃO ALFABETIZADO. PORTADOR DE ESPONDILITE ANQUIOSANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a

deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial (fls. 76/79) apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de “Espondilite Anquilosante. Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o trabalho total e permanentemente. Trata-se de doença progressiva e sem cura”, fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira (fls. 65/72), previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto somente pelo autor. Reside, “de favor”, na casa de seu irmão. O imóvel possui 03 (três) quartos, sala banheiro e cozinha/área, é de alvenaria, sem reboco e pintura, sem forro, com telha de eternit, piso queimado, o banheiro no contra piso e em más condições de uso. Higiene e condições do imóvel precárias. O autor não possui renda, sobrevivendo, tão-somente, da ajuda da família de seu irmão. Neste sentido, presume-se a miserabilidade da parte autora.

6. Registre-se, também, que residem conjuntamente com o autor, seu irmão, sua cunhada e seus sobrinhos, os quais, por força do disposto no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (LOAS), não integram o núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita.

7. Com relação a DIB, postula o recorrente que o marco inicial seja a partir da data do primeiro (fls.32) requerimento administrativo (12/09/2003). Ocorre que não há, nos autos, elementos necessários que possam estabelecer um juízo razoável de certeza de que aquele seria o termo correto, eis que o requisito deficiência/incapacidade não se encontrava devidamente comprovado, razão pela qual entendo não assistir razão ao recorrente.

8. De outra banda, a partir do último requerimento administrativo (28/12/2009), tem-se documentos, colecionados aos autos, que corroboram que a parte autora encontrava-se incapacitada a partir deste termo, momento, então, que deve ser considerado como data inicial do benefício.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir da data do juntada aos autos do laudo pericial (28/12/2009) no valor de um salário mínimo mensal.

10. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

11. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 27/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0002824-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : MARIA FRANCISCA NEVES TAVARES

ADVOGADO : GO00023613 – GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00004056 - MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

#### VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTIONAMENTOS IMPERTINENTES – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, À LUZ DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso

manejado pelo INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial.

2. Alega o embargante que, no decurso, haveria “pontos controversos, obscuros e omissos”, formulando, ao final, os questionamentos de letras “a” a “d” de fls. 96/97, que podem ser resumidos da seguinte forma: se constaria dos autos que o núcleo familiar seria composto apenas da autora e seu marido; se a renda do esposo seria suficiente ao sustento da família; por que parte da documentação não foi considerada como início de prova material; e se haveria afronta à súmula nº 41/TNU.

3. À toda evidência, tais questionamentos mostram-se impertinentes, na medida em que o acórdão foi lavrado com base em criteriosa análise do conjunto probatório, à luz da legislação e jurisprudência pátrias, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, o que o embargante pretende é, efetivamente, rediscutir a matéria, visando à modificação do resultado do julgamento, hipótese inviável nessa seara.

4. Por fim, não conheço do pedido de manifestação quanto a suposta violação aos dispositivos constitucionais citados nos embargos, haja vista que são irrelevantes para a entrega da prestação jurisdicional requestada no presente feito, que reclama, apenas e tão-somente, análise da legislação previdenciária.

5. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 27/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003076-88.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CARLOS MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 59 ANOS – LAVRADOR – SEQUELA DE ACIDENTE COM IMPOTÊNCIA FUNCIONAL NO OMBRO, ATROFIA DOS MÚSCULOS DA ESCÁPULA – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – QUALIDADE DE SEGURADO – REINGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGRAVAMENTO DO QUADRO – CONJUNTO PROBATÓRIO – BENEFÍCIO DEVIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial.

2. Para indeferir a pretensão, o magistrado sentenciante teve como base o laudo do perito judicial, que apontou o início da incapacidade em setembro/2008, data em que teria ocorrido o acidente com o autor. Partindo dessa premissa, concluiu o juiz que o autor, ao voltar a contribuir para a previdência Social, em setembro/2009, após um hiato de 11 anos, já estava incapacitado e, portanto, não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável à concessão dos benefícios pleiteados.

3. Analisando os autos, verifico que não há um elemento sequer que indique o mês de setembro/2008 como o momento em que o autor sofreu o acidente. O mais antigo dos documentos médicos acostados à inicial é de 21/05/2010 (fl. 13). Lado outro, na perícia médica realizada pelo INSS (fls. 37 e 42) consta que o acidente teria ocorrido em 01/05/2007. No documento de fl. 37, o médico do INSS concluiu que o autor estava exercendo suas atividades, como trabalhador rural, conforme se vê no seguinte trecho: “(...) Há sinais de atividade laboral (hiperceratose e sujidades em mãos e unhas)”. Assim, resta demonstrado que, no ano de 2010, o autor ainda estava trabalhando.

4. Dessa feita, resta evidente que o apontamento do início da incapacidade, em setembro/2008, feito pelo perito judicial, não se sustenta, diante do conjunto probatório produzido.

5. A propósito, o próprio perito judicial concluiu que a sequela do acidente desenvolveu-se gradativamente, como se deduz da resposta ao quesito 8 (fl. 32), no seguinte sentido: “(...) O periciando foi atendido quando houve o acidente de trânsito, mas a sequela veio a aparecer com o passar do tempo e é irreversível”. Grifei.

6. Há de ser levado em consideração que o INSS concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, no período de 30/03/2010 a 24/08/2010, circunstância a demonstrar o reconhecimento da qualidade de segurado e, por outro lado, evidenciar que a incapacidade laboral do autor não remontaria à data do acidente.

7. Preenchido, portanto, o requisito da qualidade de segurado, na medida em que houve agravamento do quadro de saúde do autor, ora recorrente, culminando com a sequela em ombro direito.

8. A incapacidade laboral do autor, que é parcial e definitiva, encontra-se suficientemente demonstrada, conforme conclusões do expert, havendo possibilidade de reabilitação profissional, para atividade laboral que não reclame acentuado esforço físico.

9. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado na inicial. A data de início do benefício (DIB) será 24/08/2010, ou seja, quando da cessação procedida, de forma indevida, pelo INSS.

10. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

11. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004111-25.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000917-12.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700120-8)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : MARLENE MARIA VIEIRA

ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 46 ANOS – AUXILIAR DE ESCRITÓRIO – OSTEOARTROSE SECUNDÁRIA PÓS FRATURA/LUXAÇÃO DO TORNOZELO ESQUERDO, FIBROMIALGIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO LEVE/MODERADA E OBESIDADE – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – PERITO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS QUE FUNDAMENTEM A ARGUIÇÃO – LAUDO PERICIAL ABRANGENTE E CRITÉRIOSOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES NELE EXPOSTAS – BENEFÍCIO DEVIDO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder auxílio-doença à autora, desde a data imediatamente posterior à da cessação do benefício, considerada indevida, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) o i. perito nomeado, cujas conclusões adoto, afirmou (fls. 101/113) que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborais que exijam ortostatismo estático ou dinâmico prolongado; levantamento, sustentação, carregamento ou tração manual de carga (peso); utilização de pedais com ou sem aplicação de força; vibração segmentar e/ou de corpo inteiro; movimentos repetitivos em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral; postura sentada prolongada e aplicação de força manual. Assim sendo, formo convicção no sentido de que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio-doença. Verifico que a incapacidade da autora remonta à época da cessação indevida do benefício (fl. 14/11/2007, fl. 09), razão por que fixo o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior à referida cessação. (...) tendo em vista a capacidade residual da parte autora, ressalto que o INSS poderá tomar as medidas necessárias à sua reabilitação profissional, em atividades compatíveis com o seu grau de incapacidade, nos termos dos arts. 89 e ss. da Lei nº 8.213/91 (...)"

3. Por ocasião da contestação, o INSS arguiu a suspeição do perito judicial, ao argumento de que todas as perícias por ele realizadas teriam conclusão idêntica, inclusive no que concerne à data de início da incapacidade, sempre na da cessação do benefício anterior. Naquela oportunidade, não cuidou o INSS de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse alicerçar a sua arguição, circunstância que impediu, inclusive, a apreciação pelo Juízo.

4. No recurso, embora sejam apontados diversos números de processos judiciais, dizendo que, em todos eles, o perito teria concluído pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora, esse aspecto, por si só, não conduz à conclusão de parcialidade do auxiliar do Juízo.

5. O laudo pericial foi elaborado em 13 (treze) laudas, constantes das fls. 81/93, sendo evidente e inegável a abrangência do exame realizado pelo perito, com abundância e riqueza de detalhes específicos sob o caso objeto de análise. Chama atenção, aliás, a descrição pormenorizada dos diversos aspectos levados em consideração para a conclusão da perícia. Diante desse quadro, fica evidente que se trata de profissional zeloso e que dispensa o devido cuidado ao relevante mister que lhe foi confiado. Nessa linha de raciocínio, não vejo como dar credibilidade à alegada parcialidade do perito judicial.

6. Irrepreensível, portanto, a solução dada à lide, com base no resultado da perícia, não havendo nenhum elemento nos autos apto a infirmar as conclusões expostas no laudo pericial.

7. Quanto aos juros de mora e correção monetária, igualmente sem razão o recorrente, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004786-85.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00028164 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO

RECDO : DONIZETH ROSA DE SOUZA ATAIDE

ADVOGADO : GO00030045 - FLAVIANY MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – MULHER – 52 ANOS – INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA – IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO – REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – APOSENTADORIA RECEBIDA PELO CÔNJUGE, QUE TEM 63 ANOS DE IDADE – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR - ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) – IDADE A PARTIR DE 65 ANOS – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas retroativas.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar

não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. A incapacidade que gera impedimento de longo prazo foi reconhecida na sentença, com base nas conclusões do perito judicial, no sentido de que o quadro da autora é de incapacidade laboral total e definitiva, em decorrência de ser portadora de diabetes mellitus, polineuropatia diabética e eretropatia diabética. A controvérsia limita-se ao preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira.

5. Segundo consta do laudo de estudo socioeconômico, a renda familiar era, à época, composta de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)<sup>1</sup>, referente à aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, mais R\$ 70,00 (setenta reais), provenientes do Bolsa Família. Em tese, portanto, tais rendimentos suplantam o limite estabelecido na legislação de regência para a concessão do benefício vindicado. Para deferir a pretensão, no entanto, o magistrado sentenciante lançou mão de interpretação analógica do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, excluindo do cômputo a aposentadoria recebida pelo cônjuge. Dessa feita, os rendimentos ficaram aquém do limite de ¼ do salário mínimo per capita.

6. A sentença merece reforma. Com efeito, não se pode excluir do cômputo da renda familiar, para fins de aferição do benefício assistencial ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência (LOAS), o benefício recebido por membro da entidade familiar que tem menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos precisos termos do art. 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que tem o seguinte teor: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

7. No caso tratado nos presentes autos, o esposo da autora, ora recorrida, Sr. Braz Rodrigues de Ataíde, nasceu em 29/09/1950 e, portanto, conta, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade, circunstância que impossibilita a exclusão de sua renda, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico para a concessão do benefício.

8. É certo que a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico de que a miserabilidade, que justifica a concessão do amparo assistencial ao idoso ou ao deficiente, pode ser aferida por outros meios, além do critério objetivo estabelecido na legislação. Analisando os autos, no entanto, não vislumbro elementos que possam caracterizar o estado de vulnerabilidade social, cabendo ressaltar o laudo de estudo socioeconômico, segundo o qual, as despesas declaradas são inferiores aos rendimentos auferidos pelo casal.

9. Assentadas essas premissas, a improcedência da pretensão é medida que se impõe.

10. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na inicial.

11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 27/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0005283-23.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : ELIAS RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO : GO00020183 - FLAVIA FERNANDES GOMES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 56 ANOS – TÉCNICO EM INFORMÁTICA – DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR (ESCLEROSE LATERAL PRIMÁRIA) - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE – MANUTENÇÃO NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – CONTRARRAZÕES – EXPRESSÕES INJURIOSAS – DETERMINAÇÃO PARA RISCÁ-LAS – ART. 15 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela incapacidade total e permanente, o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2010), bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. Alega o INSS que o autor não estaria incapacitado, haja vista que se manteve no mercado formal de trabalho, trabalhando para a empresa S. A. Center Eletrônicos LTDA-ME, com salário de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais). Segundo o recorrente, esse fato, por si só, já é suficiente para descaracterizar, por completo, a reconhecida incapacidade laboral.

<sup>1</sup> Valor equivalente ao salário mínimo da época.

3. Analisando os autos, verifica-se que tal argumentação já foi analisada e rechaçada na sentença, mais precisamente no segundo parágrafo da fl. 129. O entendimento adotado pelo magistrado está em perfeita consonância com aquele perfilhado por esta Turma Recursal. Com efeito, pode-se concluir que a permanência no mercado de trabalho decorre, única e exclusivamente, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu o autor obrigado, pelas circunstâncias, a permanecer no emprego, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.
4. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria, em idêntico sentido. Veja-se o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011: "VOTO 1. Admissibilidade. O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indicio de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. (...)".
5. Irrepreensível, portanto, a solução dada à lide.
6. Analisando as contrarrazões de fls. 145/150, verifica-se a utilização de expressões injuriosas para com a autarquia previdenciária, ora recorrente. Sendo assim, aplicando a regra contida no art. 15 do CPC2, determino à Secretaria que risque a primeira linha do último parágrafo da fl. 147, bem como a primeira palavra da linha subsequente.
7. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos..
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

#### Relator

Foi adiado o julgamento de 253 (duzentos e cinquenta e três) recursos cíveis, sendo 118 (cento e dezoito) físicos e 135 (cento e trinta e cinco) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 1412-95.2011.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-43.2011.4.01.3504, 2091-95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 3749-72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-38.2012.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-56.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-

45.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 1075-09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-78.2010.4.01.3500, 583-17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-60.2012.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-66.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 3384-66.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0025926-42.2010.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0009498-48.2011.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0030422-80.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0043398-22.2011.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim

\_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 14h20m do dia 27/02/2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Presidente da 1ª Turma Recursal

#### SESSÃO ANTERIOR

RECURSO JEF nº: 0015929-35.2010.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : - MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA (PROCURADOR DA REPUBLICA)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 41 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.



1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data da propositura da ação.
2. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.
3. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença e que não lhe seja imposta a obrigação de apresentar a planilha de cálculos.
4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portador de esquizofrenia, se encontrando incapacitado de forma parcial e temporária. No entanto, a temporariedade não é óbice à concessão do benefício assistencial, como previsto no art. 21 da lei 8742/93, de vez que a patologia que acomete o autor é sabidamente de longo curso e tratamento e uma vez que o mesmo benefício pode ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
5. O requisito da hipossuficiência financeira não foi objeto de impugnação.
6. Em relação à DIB, conquanto não houve recurso do autor, a sentença deve ser mantida, por outros fundamentos. Como o autor, em documentação inicial, junta petição de interdição, e é representado na exordial pela sua curadora, denota-se que quando da propositura da demanda já se encontrava incapacitado para gerir os atos da vida civil, o que é compatível com a enfermidade diagnosticada em sede de perícia do juízo, eis porque conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde a data da propositura da ação, e neste ponto também a sentença deve ser mantida.
7. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, e deixou de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua da apresentação de contrarrazões.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 03 /2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator